



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2588/2024

São Luís, 22 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	8
Parecer Prévio	15
Segunda Câmara	16
Decisão	16
Parecer Prévio	37
Presidência	38
Portaria	38
Secretaria de Gestão	38
Portaria	38
Extrato de Contrato	39
Aviso de Licitação	39
Secretaria de Fiscalização	40
Resultado de Fiscalização	40

Pleno**Decisão**

Processo nº 4436/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves, Prefeito, CPF nº 028.693.096-00, endereço: Rua Ricardo Martins, nº 996, Centro, Carolina/MA CEP 65.980-000, José Esio Oliveira da Silva, Secretário de Educação, CPF nº 334.089.203-20, endereço: Avenida Brasília, nº 826, Centro, Carolina/MA, CEP: 65.980-000 e Pedro da Silva Santos, pregoeiro, CPF nº 879.261.723-91, endereço: Rua S Silva, nº 2211, São Pedro, Codó/MA, CEP: 65400-000

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto OAB/MA nº 19.657, João Leonardo Veras Magalhães OAB/MA nº 23.064, Jofran Conceição da Silva Filho OAB/MA nº 22.542 e Pedro Henrique de Sousa Costa OAB/MA nº 21.979

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (Sacop). Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 1161/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Pública (Sacop), de responsabilidade do Erivelton Teixeira Neves, Prefeito, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 3195/2023-NUFIS – 2/LÍDER – 04 e o Parecer nº 224/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso X, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Carolina, exercício financeiro de 2020 (Processo Nº 2016/2021– TCE/MA) para que a irregularidade detectada nesta Fiscalização seja considerada nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal (SACOP);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Processo n.º 7.378/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual (MPE)

Representada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Genilde Matos Maia, Secretária de Administração, CPF nº 236.434.203-15, residente e domiciliada na Rua Dr. José Pires, nº 64, Centro, CEP nº 65268 – 000; Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, CPF nº 600.341.463-42, residente e domiciliado na Avenida Sotero dos Reis, nº 16, COHAB Anil III, São Luís/MA, CEP nº 65053-090; João Carlos Braga, Secretário de Educação, CPF nº 834.783.103-34, residente e domiciliado na Rua Tiradente, nº 372, Areia Branca, CEP nº 65268 – 000; Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde, CPF nº 815.668.673-04, residente e domiciliada na Rua Coelho Neto, nº 9, São Benedito, CEP nº 65268 – 000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Christian Silva de Brito (OAB/MA nº 16.919); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, com cautelar indeferida, em face da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 03/2021, para registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Acolhimento da manifestação dos Representados. Perda de objeto da fiscalização. Determinação. Ciência aos interessados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1208/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com cautelar indeferida, m face da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 03/2021, para registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, e João Carlos Braga, Secretário de Educação, e das Senhoras Genilde Matos Maia, Secretária de Administração, e Luciana Setúbal Lopes, Secretária de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da

Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5.759/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) acolher as alegações de defesa, em razão de conseguirem comprovar a perda de objeto do presente processo de fiscalização;
- c) determinar a inclusão das informações concernentes a rescisão dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2021, firmados entre as diversas Secretarias do Município de Cururupe e a Rede de Postos Guarã Comércio de Combustíveis Ltda. referente ao exercício considerado, no Portal da Transparência do Município, a fim de cumprir a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informação);
- d) dar ciência aos interessados, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9009/2019-TCE/MA

Natureza: Representação – pedido de reconsideração

Exercício financeiro: 2019

Requerente: Núcleo de Fiscalização 2 – NUFIS 2

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão – SEGEP

Responsáveis: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretária da SEGEP; Deimison Neves dos Santos – Secretário Adjunto de Registro de Preços; Marina Lopes Roque Godinho – Pregoeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido formalizado pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 2 para reconsideração da inspeção, determinada pela Decisão PL-TCE nº 441/2021, para fiscalização de contratos oriundos do Pregão Presencial 030/2019-SARP, celebrado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão – SEGEP. Acolher. Princípio da economia processual. Perda do objeto. Excluir a alínea “d” da Decisão PL-TCE nº 441/2021. Encaminhar os autos à SEPRO/SUPRO para apensamento ao processo nº 3511/2020, relativo às contas anuais do exercício financeiro de 2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 1164/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido formulado pelo Núcleo de Fiscalização 2 – NUFIS 2 para reconsideração da inspeção determinada por este Tribunal, por meio da Decisão PL-TCE nº 441/2021, exarada no bojo da presente representação, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 030/2019-SARP, celebrado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão – SEGEP, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) acolher o pedido formulado pela NUFIS-2 para reconsiderar a inspeção determinada pela Decisão PL-TCE nº

441/2021, com base no princípio da economia processual, em razão da perda superveniente do objeto;
b) excluir a alínea “d” da Decisão PL-TCE nº 441/2021, que determina a realização de inspeção em todos os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 030/2019-SARP;

c) encaminhar os autos à SEPRO/SUPRO para apensamento ao processo nº 3511/2020-TCE, relativo às contas anuais da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão – SEGEP, exercício financeiro de 2019, a fim de subsidiar o julgamento das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1923/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2019

Embargante: Charles Frederick Maia Fernandes – Prefeito, CPF nº 853073784-91, Residente na Rua Santo Antônio das Oliveiras, nº 661, Santo Antônio, Trizidela do Vale-MA, CEP: 65727-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 15/2024

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Charles Frederick Maia Fernandes contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 15/2024. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de contradição e obscuridade. Conhecido. Não Provido.

DECISÃO PL-TCE Nº 1210/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de Trizidela do Vale no exercício financeiro de 2019, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 15/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, em face do Parecer Prévio PL – TCE Nº 15/2024, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridades e contradições alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter na integralidade o decisório embargado;
- d) alertar o embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7079/2012–TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente na Rua Ronald Carvalho, n.º 09, apto 302, Renascença II, nesta capital, CEP: 65075-035

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, 01, Centro, Passagem Franca, CEP: 65680000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios nºs 161/11 e 162/11, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria na execução dos Convênios nºs 161/11 e 162/11, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7662/2013–TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-

PROFICON

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto, CPF nº 283.132.914-00

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Tancledo Lima Araújo, CPF 283.132.914-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução do Convênio nº 04/2012-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2012. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria na execução do Convênio nº 04/2012-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Tancledo Lima Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 613/2014/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o voto de relator, decidem determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Alvaro César de Franca Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7080/2012–TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT

Responsável: José do Vale Filho, CPF nº 128.155.433-20

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução dos Convênios nº 09/2011, 58/2011 e 77/2011, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT e o Município de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da

prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria na execução dos Convênios nº 09/2011, 58/2011 e 77/2011, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT e o Município de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 7890/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeito), CPF nº 326.418.427-34, Residente na Rua José Vitório, s/nº, Bairro Alegre, Godofredo Viana/MA, CEP: 65.285-000

Recorrente: Shirley Viana Mota (Prefeito)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 354/2023

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Prado – OAB/MA-8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal de Godofredo Viana/MA, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA nº 354/2023. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência ao recorrente. Arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal de Godofredo Viana/MA, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA nº 354/2023, que julgou a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito Municipal de Godofredo

Viana/MA), em razão de descumprimento com as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5577/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito Municipal de Godofredo Viana/MA, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA nº 354/2023, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o acórdão recorrido;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 354/2023, que considerou procedente a representação e aplicou multa ao responsável;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães

Relator Interino

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 704/2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha (IPC)

Responsável: Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência, CPF nº 079.748.093-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha, em razão de irregularidades nas folhas de pagamento de inativos e omissão de informações relativas a processos de inatividade ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP). Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais. Ciência ao responsável. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACORDÃO PL-TCE Nº 209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha, neste ato representado pelo Senhor Aldy Silva Saraiva, em razão de irregularidades nas folhas de pagamento de inativos e omissão de informações relativas a processos de inatividade ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP) no exercício financeiro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, c/c art. 57, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) julgar irregular a presente tomada de contas especial, de responsabilidade de Aldy Silva Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha, com fundamento no art. 1º, II, e art. 22, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico

que resultou em dano ao erário;

b) condenar o Senhor Aldy Silva Saraiva ao pagamento do débito de R\$ 203.168,61 (duzentos e três mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e no art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ter se omitido e não excluído da folha de pagamento do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha, no exercício de 2019, o benefício de servidores que tiveram suas aposentadorias julgadas ilegais por este Tribunal;

c) aplicar ao Senhor Aldy Silva Saraiva a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) dar ciência do deliberado ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

h) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha, relativa ao exercício de 2019, para que as ocorrências sejam consideradas quando da apreciação das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7467/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, com endereço na Avenida Mahiba Azar, nº 10, Qd. F, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-250

Procuradores constituídos: Vítor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116) e Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de São José de Ribamar/MA, em razão do não encaminhamento de informações relativas ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021.

Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 236/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito Júlio César de Souza Matos, em razão do não encaminhamento de informações relativas ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a conduta de sonegação de informação a este Tribunal no prazo legal, pela intempestividade no envio de informações ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Júlio Cesar de Souza Matos, Prefeito de São José de Ribamar, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso no envio de informações relativas ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício de 2022;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência ao representado acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de São José de Ribamar/MA, referente ao exercício de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7447/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, com endereço na Rua Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Milagres do Maranhão/MA, em razão do não encaminhamento de informações relativas ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais de governo.

ACORDÃO PL-TCE Nº 235/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA em desfavor do Município de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito José Augusto Cardoso Caldas, em razão do não encaminhamento de informações relativas ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a conduta de sonegação de informação a este Tribunal, pela ausência de resposta ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício financeiro de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito de Milagres do Maranhão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de informações relativas ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício financeiro de 2022;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência ao representado acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Milagres do Maranhão/MA, referente ao exercício de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3834/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: Lucivaldo Barros da Cruz, CPF nº 728275133-15, Residente na Rua Limoal, s/nº, Limoal, Pedro do Rosário-MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro 2021.

Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Barros da Cruz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1522/2024 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2696/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Recorrente: Sydney Costa Pereira - Prefeito; CPF: 932.634.303-00; Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 23, Bairro: Quintas do Calhau; São Luís/MA; CEP: 65072-005

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE/MA nº 657/2023

Procuradores constituídos: Amanda Teixeira Lobo da Silva, OAB/MA nº 20663; João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13925; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7930 e Raissa Campagnaro de Oliveira, OAB/MA nº 18147.

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Parecer Prévio PL TCE/MA nº 657/2023. Prestação de Contas Anual de Governo. Prefeitura de Anajatuba, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Sydney Costa Pereira - Prefeito. Conhecimento e não provimento, discordando do Parecer nº 5727/2024/GPROC3/PHAR.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 226/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sydney Costa Pereira – Prefeito de Anajatuba/MA contra a deliberação proferida no Parecer Prévio PL TCE/MA nº 657/2023, que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2019. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art.136 da Lei Orgânica, discordando do Parecer nº 5727/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sydney Costa Pereira – Prefeito de Anajatuba/MA, nos termos arts. 281 e 282, inciso I, do Regimento Interno do TCE, inclusive na admissibilidade, visto que foi um dia após os quinze dias e, quanto ao mérito, os argumentos recursáveis não procedem no que diz respeito a decisão publicada, os mesmos não possuem o condão de reformar o Parecer Prévio recorrido;

II- Manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 657/2023 recorrido;

III- Dar ciência ao recorrente, Senhor Sydney Costa Pereira, acerca das deliberações, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7733/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, CPF nº 033.333.953-39, residente e domiciliado na Rua Perdizes, nº 1.101, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-340

Procuradores constituídos: Luiza de Fatima Amorim Oliveira (OAB-MA nº 24.646)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I deste Tribunal em desfavor do Município de Santa Inês/MA, em razão do não encaminhamento de informações relativas ao questionário Siafic, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal – NUFIS I em desfavor do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Prefeito Luís Felipe Oliveira de Carvalho, em razão do não encaminhamento de informações relativas ao questionário Siafic por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício financeiro de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a conduta de sonegação de informação a este Tribunal, pela ausência de resposta ao questionário Siafic no Sistema INFORME, exercício de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de informações relativas ao questionário Siafic no Sistema INFORME, exercício de 2022;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência a representada acerca do deliberado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Santa Inês/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº: 3514/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493744273-20, Residente na Rua Campos Sales, nº 40, Centro, Paulino Neves-MA, CEP 65585-000

Procuradora constituída: Samara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Paulino Neves, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Paulino Neves.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 190/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo, em parte, o Parecer nº 42/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Paulino Neves, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, constante dos autos do Processo nº 3514/2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade constante do item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4031/2022, descrita a seguir: Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3409/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA

Responsável: Rodrigo Cesar Rocha Chagas (Gestor do Fundo), CPF nº 969.276.073-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cesar Rocha Chagas (Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6400/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual

de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cesar Rocha Chagas (Gestor do Fundo), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4222/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento do Município de São Luis/MA

Responsável: Roberto Coelho Rocha (ex-Presidente), CPF nº 250.569.563-68.

Procuradores constituídos: Arlindo Barbosa Nascimento Júnior, OAB/MA nº 7787 e Gustavo Aguiar, OAB/MA nº 12950.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento do Município de São Luis/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento do Município de São Luis/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Roberto Coelho Rocha (ex-Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6266/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento do Município de São Luis/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Roberto Coelho Rocha (ex-Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4291/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão/MA

Responsável: Aristides Amorim Franca (Gestor), CPF nº 375.520.313-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aristides Amorim Franca (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1496/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Aristides Amorim Franca (Gestor), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4543/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Matinha/MA

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa (Prefeito) CPF nº 797.125.843-72; Valdemir Santos Amaral (Secretário De Educação), CPF nº 508.172.483-15.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6550; Silas Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 513/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcos Robert Silva Costa (Prefeito) e Valdemir Santos Amaral (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1613/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcos Robert Silva Costa (Prefeito) e Valdemir Santos Amaral (Secretário de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4680/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro (ex-Prefeito), CPF nº 279.507.603-97 e Uthan Avelino de Jesus Carvalho (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 257.282.533-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Cândido Santos Ribeiro (ex-Prefeito) e Uthan Avelino de Jesus Carvalho (ex-Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1476/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Cândido Santos Ribeiro (ex-Prefeito) e Uthan Avelino de Jesus Carvalho (ex-Secretário Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4722/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias (Prefeito), CPF nº 799.797.183-15.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847/MA; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; João Teixeira dos Santos, OAB/MA nº 3094; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Arame/MA. Exercício

financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 523/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1468/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Arame/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4919/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF nº 853.073.784-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de

Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1575/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5070/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00; Francisco Werlem Ferreira Matias (Secretário de Saúde), CPF nº 303.932.803-49

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fatima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9837/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade (Prefeito) e Francisco Werlem Ferreira Matias (Secretário de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1545/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade (Prefeito) e Francisco Werlem Ferreira Matias

(Secretária de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5073/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00 e Maria Celina Soares Saraiva (Secretária de Assistência Social), CPF nº 625.526.353-34.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307/MA; Lays de Fatima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9837/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade (Prefeito) e Maria Celina Soares Saraiva (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1576/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade (Prefeito) e Maria Celina Soares Saraiva (Secretária de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos

termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1038/2017 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco (FAPAP)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos (Presidente)

Beneficiário: Ana Rosa Chaves Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de Aposentadoria, com proventos integrais, à Senhora Ana Rosa Chaves Marinho, portadora da RG nº 043093742011-8 SSP/MA e CPF/MF nº 498.469.221-91, outorgada Decreto Municipal nº 019, de 31/05/2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, constante nos autos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1541/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1644/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário: Raimundo Pereira Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 556/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, ao senhor Raimundo Pereira Rodrigues, matrícula nº 46726-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, conforme Ato de Concessão nº 1.790, de 14/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 95, de 23/05/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1867/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6000/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: Arlindo de Jesus Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), ao senhor Arlindo de Jesus Martins, viúvo da ex-segurada Eunice Vale Porto Cunha Martins, matrícula nº 00310344-00, falecida em 19/08/2020, aposentada no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato de Concessão nº 0266/2020, datado de 04/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 168, de 10/09/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1704/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6614/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Luiza Vitória Silva Belarmino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 552/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Luiza Vitória Silva Belarmino, filha menor do ex-segurado Francisco Belarmino Filho, matrícula nº 00369789-00, falecido em 29/08/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Capitão, com proventos calculados sobre o soldo de Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Concessão nº 0386/2020, datado de 28/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão(IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 183, de 01/10/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6536/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6885/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)
Beneficiária: Maria da Conceição Pinheiro Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Senhora Maria da Conceição Pinheiro Costa, viúva do ex-segurado João Martinho da Costa, Matrícula nº 00334809-00, falecido em 03/06/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Classe Especial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Concessão nº 0336/2020, datado de 21/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 180, de 28/09/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1591/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, além de que seja oficiado o INSS a respeito da concessão de pensão por morte à beneficiária em tela, para conhecimento e providências que a autarquia federal entender necessárias, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e do art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Rita de Cássia Teixeira Furtado Leite (ex-Secretária de Assistência Social), CPF nº 428.030.043-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 510/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Rita de Cássia Teixeira Furtado Leite (ex-Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso

II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1549/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Rita de Cassia Teixeira Furtado Leite (ex-Secretária de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1026/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Açailândia (IPSEMA)

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo (Presidente)

Beneficiária: Elizabeth Diniz Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria com proventos integrais, à Senhora Elizabeth Diniz Serra, matrícula nº 1457-1, no cargo de Técnica em Enfermagem, outorgada pelo Decreto nº 71, de 22/04/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de Açailândia, nº 778, de 29/04/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1354/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1032/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Elizabeth de Souza Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria com proventos integrais, à Senhora Elizabeth de Souza Araújo, matrícula nº 277895, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 973, de 02/04/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 140, de 26/07/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1363/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1661/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Abineias Lima do Nascimento Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 557/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de

aposentadoria com proventos integrais, à Senhora Abineias Lima do Nascimento Albuquerque, matrícula nº 269961, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 01, de 09/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 020, de 29/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1595/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1933/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Antonio Froes Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Froes Neto, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 612/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Antonio Froes Neto, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 1756, de 16 de abril de 2018, retificado pela Portaria nº 497, de 08 de abril de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6520/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5537/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Josefa Gomes Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 549/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à senhora Josefa Gomes Saraiva, viúva do ex-segurado Diolindo da Cunha Saraiva, matrícula nº 00284117-00, falecido em 06/02/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Concessão nº 0007/2020, datado de 03/06/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 104, de 05/06/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1564/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6037/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Dália Freitas da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 551/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Senhora Dália Freitas da Costa, viúva do ex-segurado Pedro Alves Gildro da Costa, matrícula nº 00408963-00, falecido em 14/06/2020, transferidopara a reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Concessão nº 0321/2020, datado de 04/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do

Estado do Maranhão, nº 168, de 10/09/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1698/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1938/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Joana de Carvalho Costa Luz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Joana de Carvalho Costa Luz, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 614/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Joana de Carvalho Costa Luz, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 922, de 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6537/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1935/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Yole Maia Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Yole Maia Chaves, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 613/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Yole Maia Chaves, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 2127, de 12 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6519/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1929/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Herly Duarte Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Herly Duarte Santos, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 611/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Herly Duarte Santos, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 2159, de 12 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6521/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1925/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria do Desterro Mendes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Desterro Mendes Rodrigues, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Desterro Mendes Rodrigues, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 64, de 27 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6522/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093 - 34, Endereço: Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP nº 65.718.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 537/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1636/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4433/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva (Prefeito); CPF: 088.888.683-72; Endereço: João Pessoa, nº 466, Bairro: Centro; Cajapió/MA - CEP 65.230-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6494/2024 GPROC3/PHAR, assim, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2877/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, CPF 01191426351, Endereço: Rua Satu Belo Nº 789, Bairro Santa Teresa, Penalva/MA, Cep: 65.213.000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 540/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 378/2024/ GPROC1/JCV, decidem:

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3514/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Shirley Coelho Pinheiro Lima (Secretária de Educação), CPF nº 631.934.343-53; Endereço: Rua Piauí, nº 134; Bairro: Centro; Tasso Fragoso/MA - CEP: 65.820-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Shirley Coelho

Pinheiro Lima, Secretária de Educação e ordenadora de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1632/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4722/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias (Prefeito), CPF nº 799.797.183-15.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847/MA; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; João Teixeira dos Santos, OAB/MA nº 3094; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Arame/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Arame/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 22/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1468/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Arame/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 713, DE 22 DE JULHO 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada por meio da Portaria TCE/MA nº 262, de 18 de março de 2024, prorrogada pela Portaria nº 484, de 22 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.285 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 22.07.2024, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria TCE/MA nº 262, de 18 de março de 2024 publicada no Diário Oficial do TCE/MA de nº 2506, de 21 de março de 2024 e prorrogada pela Portaria nº 484, de 22 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MA de nº 2548, de 23 de maio 05 de 2024, referente ao Processo TCE/MA SEI nº 24.000282, ante as razões apresentadas no Memorando/CESPAD nº 16/2024, de 19 de julho de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 22 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Presidente

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 711, DE 19 DE JULHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização X, no período de 01/07 a 11/10/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.000883.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 710, DE 19 DE JULHO DE 2024.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Luanna Di Lara Alves e Silva, matrícula nº 14670, Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 04/07/2024 a 11/07/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.000877. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24000419; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CASSIO DE MELO FERNANDES-ME, CNPJ nº 30.873.299/0001-50; OBJETO DO CONTRATO: a contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de veiculação/publicação, de publicidade legal, dos extratos e/ou avisos de editais de licitação e outras matérias correlatas, no formato impresso e/ou digital, em jornal de grande circulação, com edição semanal, de segunda-feira a domingo e alcance estadual e/ou nacional, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA; VALOR: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1500.1010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: 19/07/2025; DATA DA ASSINATURA: 19/07/2024. São Luís, 22 de julho de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 07 de agosto de 2024, às 09:00h, (horário de Brasília), licitação na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob Regime de Execução Empreitada por Preço Unitário, de Ampla Concorrência, com fundamento no Art.49, Inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Tipo Aberto, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, para a contratação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e atendimento emergencial em 05 (cinco) elevadores de passageiros da marca Atlas Schindler, com fornecimento de mão de obra e de peças, instalados nos prédios I e II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, natureza continuada, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativa nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98)

2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 22 de julho de 2024. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – Agente Público – TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEAIS, e, CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bienal de Fiscalização/ 2024-2025 e o Plano Anual de Atividades.

CONSIDERANDO o o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019.

E, CONSIDERANDO, as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art 21, Incisos I, II e III.

RESOLVE:

Determinar ao Gerente do Núcleo de Fiscalização I e ao Líder de Fiscalização VII que proceda a abertura de processos de fiscalizações específicos, incluindo auditorais nos casos mais graves, objetivando apuração de responsabilidades e medidas de controle específicas nos entidades fiscalizados nos Anexo I e II desta Publicação, que estão descumprindo, conforme as evidências apontadas, os percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANEXO I

Prefeituras que estão acima do Limite de Alerta em relação aos gastos com pessoal no últimos dois quadrimestres.

Nº	MUNICÍPIO	Percentual acima do limite de Alerta (48,60%)	Percentual acima do limite de Alerta (48,60%)
		3º Quadrimestre de 2023	1º Quadrimestre de 2024
1	Aldeias Altas	53.95%	53.48%
2	Alto Alegre do Pindaré	50.98%	52.49%
3	Arame	48.77%	50.41%
4	Balsas	53.02%	50.94%
5	Barreirinhas	51.93%	49.80%
6	Caxias	53.21%	53.14%
7	Central do Maranhão	52.00%	50.18%
8	Chapadinha	53.20%	51.81%
9	Codó	53.73%	53.91%
10	Coelho Neto	52.50%	51.10%
11	Colinas	50.17%	52.50%
12	Conceição do Lago-Açu	53.32%	50.38%
13	Grajaú	52.32%	51.95%
14	Itapecuru Mirim	53.74%	53.88%
15	Lago da Pedra	53.77%	52.98%
16	Lago Verde	50.73%	52.98%
17	Magalhães de Almeida	51.47%	49.94%
18	Matinha	50.99%	49.58%
19	Nova Colinas	51.44%	49.87%
20	Nova Olinda do Maranhão	50.91%	53.90%
21	Paço do Lumiar	53.53%	49.25%
22	Palmeirândia	51.05%	50.07%

23	Passagem Franca	52.89%	53.99%
24	Presidente Sarney	53.50%	48.84%
25	Riachão	53.37%	51.12%
26	São João do Sóter	52.24%	51.46%
27	São Raimundo das Mangabeiras	53.36%	49.97%
28	São Roberto	51.59%	48.79%
29	Serrano do Maranhão	53.68%	52.63%
30	Tasso Fragoso	53.88%	51.18%
31	Timbiras	53.48%	53.23%

* Alertas publicados no Diário Eletrônico do TCE/MA, em 07/03/2024, relativo ao terceiro quadrimestre de 2023, e em 16/07/2024, primeiro quadrimestre de 2024.

* Limite Prudencial : 51,30 %

ANEXO II

Prefeituras que estão acima do Limite Legal em relação aos gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2024

Nº	Ente	Percentual	Percentual acima do limite legal (54%)
1	Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA	62,16%	8,16%
2	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA	58,30%	4,30%
3	Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	68,36%	14,36%
4	Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA	58,16%	4,16%
5	Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA	59,45%	5,45%
6	Prefeitura Municipal de Timon - MA	58,03%	4,03%
7	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA	58,14%	4,14%
8	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues - MA	62,67%	8,67%
9	Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA	55,08%	1,08%
10	Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA	59,28%	5,28%
11	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA	54,86%	0,86%
12	Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA	55,50%	1,50%

São Luis, 22 de julho de 2024

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO